



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **1001454-09.2023.5.02.0067**

Relator: RICARDO VERTA LUDUVICE

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/12/2023

Valor da causa: R\$ 26.400,00

Partes:

RECORRENTE: IEST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO SANTOS CORINTI

RECORRIDO: PATRICIA FELIPE LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIANA GRAZIELA FALOPPA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP: 1001454-09.2023.5.02.0067 11ª Turma
RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO
ORIGEM: 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
MAGISTRADO SENTENCIANTE: GUSTAVO CAMPOS PADOVESE
RECORRENTES: IEST CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO: PATRICIA FELIPE LEAL DE OLIVEIRA

"DANO MORAL E INDENIZAÇÃO: O direito à indenização por dano moral encontra sua gênese na Constituição Federal, em cujo artigo 5º, incisos V e X, é garantida a proteção da personalidade. É uma sanção civil para o seu autor e também uma compensação à vítima pelo sofrimento experimentado. Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de melhorar tanto o ânimo desta como a sua autoestima é a condenação do ofensor. Nunca como represália, mas como até natural reação de senso comum de resposta à ofensa irrogada. Neste passo, na etiologia da responsabilidade civil, é necessário que se façam presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro, todos verificados nos autos. Recurso ordinário patronal improvido pelo Colegiado Julgador."

Em face do rito procedimental adotado (CLT, artigo 852, I), dispensado o relatório.

VOTO

Em resumo, a reclamada requer a reforma sentencial no que toca à indenização por danos morais, ao senso da inexistência de discriminação em razão de etarismo ou qualquer outro elemento. Afirma que jamais ágil com desrespeito com a postulante, bem como lhe



prestou toda a assistência durante o processo seletivo, não havendo qualquer prova nos autos, que pudesse desabonar sua condita, ônus que cabia a reclamante (CLT, artigo 818). Subsidiariamente, insurge-se em face do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, requerendo a diminuição do montante arbitrado.

Sem razão a reclamada.

Ressalte-se que o dano moral consiste na violação aos assim chamados "direitos da personalidade", interesses juridicamente tutelados, mas sem conteúdo econômico, que digam respeito à pessoa do lesado, seja física ou jurídica.

O direito à indenização por dano moral encontra sua gênese na Constituição, em cujo artigo 5º, inciso X, é garantida a proteção da personalidade. A indenização é devida quando comprovada a culpa, sendo uma sanção civil para o seu ator e também uma compensação à vítima pelo sofrimento experimentado. Inserida no plano psicológico do ofendido, a única coisa capaz de restaurar a sua autoestima é a condenação do agressor, não como vingança, mas como resposta à lesão praticada.

Contudo, a ofensa deve atingir sua honra, dignidade e autoestima, que em si são interesses intangíveis, não se acrescentando ao patrimônio material da vítima. Neste sentido, corrobora o entendimento consubstanciado na Súmula 498 do Colendo STJ, que veda a incidência de imposto de renda sobre indenização por danos morais. Ademais, em sede de violação a direitos individuais heterogêneos, não cabe cominação de valor em pecúnia pelo mero descumprimento de preceitos legais, dado que nosso ordenamento jurídico veda a figura dos "punitive damages".

A única testemunha ouvida nos autos a rogo pela recorrente (ID. 6559Ff7), foi conclusiva ao afirmar que a reclamante não pode participar do processo seletivo em razão de sua idade, visto que a empresa contratante limitou esta até 35 anos e tendo a autora 44 anos, foi vedada sua participação mesmo possuindo os demais requisitos para pleitear a vaga.

Assim, tem plena aplicabilidade as disposições constante do artigo 1º da Lei 9029/95, ao assefurar:

"É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, **idade**, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." (G.N)

Ademais, o fato da reclamada ter agido como intermediadora da empresa contratante em nada lhe corrobora, posto que serviu como meio para a perpetuação da ofensa



primeiramente a legislação vigente e em seguida a honra da reclamante, devendo arcar com a indenização fixada "a quo" nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assim, o deslinde para a presente controvérsia repousa na análise orquestrada e coesa do conjunto probatório.

Com relação ao valor fixado na indenização pecuniária, este deve representar para a vítima uma satisfação, capaz de neutralizar, de alguma forma, o dano sofrido. Além de reparar o dano causado, a indenização tem o objetivo pedagógico, no intuito de que o causador do dano corrija a sua conduta e evite que outros sejam submetidos aos mesmos abusos. O valor arbitrado a tal título não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão. Deve ser justo, fixado em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, a capacidade econômica de ambas as partes e o caráter pedagógico da sanção.

Nesse sentido transcrevo o seguinte r. julgado do Colendo TST:

"DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Na fixação do montante da indenização, levam-se em consideração os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade, da justiça e da equidade, não havendo norma legal que estabeleça a forma de cálculo a ser utilizada para resolver a controvérsia. Nas Cortes Superiores, especialmente no TST e no STJ, o montante fixado nas instâncias ordinárias somente tem sido alterado, em princípio, quando seja irrisório (evitando-se a ineficácia pedagógica da condenação ou a frustração na reparação do dano) ou, pelo contrário, quando seja exorbitante (evitando-se o enriquecimento sem causa do demandante ou o comprometimento temerário das finanças da demandada)." (Processo: RR - 101300-78.2006.5.12.0052 Data de Julgamento: 14/12 /2011, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011).

No caso em apreço, considerando a conduta do agente, a repercussão do dano moral, a extensão dos abalos psicológicos, o caráter pedagógico e não punitivo da sanção, o período contratual, a capacidade financeira do ofensor (grupo econômico), o não enriquecimento sem causa da vítima com a consequente banalização do instituto, voto pela manutenção da r. sentença "a quo" permanecendo o montante de indenização por danos morais decorrentes no valor de R\$ 10.000,00.

Mantenho e dou por finalizado este voto, com fulcro nos fundamentos (artigo 93, IX, da CF) que acima alinhabei.

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados nos apelos e nas contrarrazões (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do prequestionamento, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento deste relator.



Posto isto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da reclamada, mantida a r. sentença de origem, inclusive no tocante ao valor arbitrado à condenação e custas, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Extraordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **15/02/2024**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 02/02/2024.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. **SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES**.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. **RICARDO VERTA LUDUVICE**; 2º votante Des. **FLÁVIO VILLANI MACÊDO**; 3ª votante Juíza **ADRIANA PRADO LIMA**.

RICARDO VERTA LUDUVICE
Relator

VOTOS

